PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 099/2016

PARECER SOBRE AS RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2016, DE AUTORIA DA VEREADORA JOELMA E MOURA LEITE, QUE AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DISPOR SOBRE OBRIGATORIEDADE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL PELAS EMPRESAS INSTALADAS EM PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 058/2016-PGL as razões de veto integral do Executivo ao Projeto de Lei nº 010/2016 de autoria da Vereadora Joelma de Mora Leite, que autoriza o Poder Público a dispor sobre obrigatoriedade na contratação de mão de obra local pelas empresas instaladas em Parauapebas e dá outras providências, que por força do art. 181-A do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O Executivo apôs veto integral ao Projeto por entende-lo inconstitucional.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 135 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, ao fundamento de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a sanção como o veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, que traduz o sistema de freios o contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico que as razões do veto foi protocoladas na Câmara no dia 21/07/2016, ou seja, no 13º dia útil, considerado, pois, temporâneo, já que o Projeto de Lei foi recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 04/07/2016.

No mérito das razões do veto o Executivo transcreveu praticamente *ipsis litteris* o Parecer Jurídico Prévio nº 027/2016 exarado pela Procuradoria Geral Legislativa na data de 23/03/2016, como razões para exercer o direito ao veto.

O projeto em sua forma original pretendia obrigar a que empresas aqui instaladas tenham em seus quadros de empregados 50% de trabalhadores oriundos do município de Parauapebas e deste percentual 15% destinado a trabalhadores do sexo feminino.

Depois de proferido Parecer Prévio, a Comissão de Justiça e Redação aprovou Emenda Modificativa elevando o percentual de 50% para 70%.

No âmbito desta Procuradoria opinamos pela inconstitucionalidade da proposição aos seguintes argumentos: **a)** por açambarcar competência exclusiva da União descrita no art. 21, inciso XXIV da Constituição Federal; **b)** por implicar em intervenção direta na atividade econômica, com pecha de discriminação ao impor a contratação de mão de obra local masculina no percentual de 70% (cinquenta por cento) e contratação feminina no percentual de 15% (quinze por cento), beneficiando determinados seguimentos da população em detrimento de outros, por meio de critérios restritivos de admissão por região ou pelo sexo, afigurando-se incompatível com os cânones previstos nos arts. 3º, inciso IV; 7º, inciso XXX e 170, parágrafo único, da Constituição Federal e; **c)** por violar o princípio da equidade constitucional ínsito no art. 5º, sob o ponto de vista de que todos são iguais perante a lei, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação.

Importa mencionar também que o Projeto tal como foi aprovado padece de ilegalidade formal, vez feriu o Regimento Interno na medida em que a Emenda Modificativa da lavra da Comissão de Justiça e Redação deveria ser apreciada também por esta Procuradoria, nos termos do que foi aprovado pela Resolução nº 010, de 17/09/2015, que inseriu o art. 181-B ao Regimento Interno nos seguintes termos:

> **Art. 181-B.** Após apresentada e recebida quaisquer das proposições da lavra do Legislativo Municipal enumeradas nas alíneas "a" a "f" do § 1º do art. 133 se submeterão obrigatoriamente a Parecer Prévio da Procuradoria Geral da Câmara, por meio da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, seja emitido Parecer Prévio referente às questões de mérito, sobretudo de legalidade e constitucionalidade. (Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 17/09/15).

A alínea "f" do § 1º do art. 133 refere-se a emenda e subemendas:

> **Art. 133** – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.
>
> §1º - As proposições poderão consistir em:
>
> a) Emendas à Lei Orgânica;
>
> b) Projetos de Lei;
>
> c) Projetos de Decretos Legislativos;
>
> d) Projetos de Resolução;
>
> e) Substitutivos;
>
> f) ***Emendas ou Subemendas***;

A supressão desta etapa do processo legislativo maculou também de ilegalidade formal o Projeto de Lei ora vetado.

Por derradeiro, insta mencionar que não obstante os pareceres jurídicos prévios exarados pela Procuradoria Geral Legislativa desta casa não ter o caráter de observância

obrigatória pelas comissões e pelos demais edis, os argumentos e ou teses neles exposados espelham entendimentos em simetria ao que determina o ordenamento jurídico brasileiro, bem como da mais sólida jurisprudência possível, requerendo, como consequência, que os entendimentos diversos sejam lastreados por argumentos que contenham no mínimo a robustez capaz de desqualificar e desconfigurar a argumentação posta.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **ENTENDE, CONCLUI E OPINA PELA MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DO VETO** ofertadas pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 010/2016 de autoria da Vereadora Joelma de Mora Leite, que autoriza o Poder Público a dispor sobre obrigatoriedade na contratação de mão de obra local pelas empresas instaladas em Parauapebas e dá outras providências, dada a flagrante e incontestável inconstitucionalidade já demonstrada.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 14 de agosto de 2016.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

PODER LEGISLATIVO
Câmara Mun. de Ver. de Parauapebas
Aline Paula Araújo
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015